

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Procuradoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 110/2018 - CODEPLAN/PRESI/PROJUR

EMENTA: CESSÃO EMPREGADO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ATO ADMINISTRATIVO NÃO PREVISTO NO DECRETO Nº 37.256/2016. APLICAÇÃO DA LEI DO ACESSO A INFORMAÇÕES NO DF (LEI Nº 4.990/2012). PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA COMPANHIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. RELATÓRIO

01. Retornam os autos a esta Especializada para manifestação acerca do despacho (doc. 9782880) no qual questiona a "*obrigatoriedade de publicação dos atos autorizativos de cessão e de prorrogação de cessão de empregados da Codeplan no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, uma vez que os mesmos serão publicizados no site da empresa na Internet.*".

2. FUNDAMENTAÇÃO

02. No entender desta Procuradoria Jurídica a matéria não acarretara grande dificuldade jurídica, visto que é inquestionável a necessidade de a Codeplan respeitar o princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, cabe esclarecer que o Decreto nº 37.256/2016 que dispõe sobre normas para publicação de matérias nos Jornais Oficiais (doc. 9830694), é claro ao dispor que:

"Art. 1º Compete ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Subsecretaria de Atos Oficiais, da Secretaria Adjunta da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, a publicação:

- I - das Leis e dos demais atos resultantes do processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal;
- II - dos atos administrativos do Poder Executivo;
- III - dos atos oficiais, excetuados os de caráter interno da Administração Pública do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único. As publicações de que trata este artigo são efetuadas no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

(...)

Art. 3º São publicados na íntegra:

- I - as leis e demais atos resultantes do processo legislativo da Câmara Legislativa;
- II - os decretos editados pelo Governador;
- III - os atos dos Secretários de Estado, autorizados para a execução de normas;
- IV - julgamentos do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único. São prioritários os atos do Gabinete do Governador.

Art. 4º Os atos relativos a pessoal civil e militar do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas sujeitam-se a publicação em decorrência de disposição legal.

Art. 5º Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo único. Incluem-se entre os atos a que se refere o caput:

I - pautas, atas e decisões de tribunais e de órgãos colegiados da Administração Pública;

II - contratos, convênios, aditivos e distrato;

III - despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais;

IV - atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

Art. 6º É vedada a publicação no DODF:

I - dos atos de caráter interno;

II - dos atos que encerram mera reprodução de norma já publicada por órgão oficial, inclusive o boletim de serviço e o boletim de pessoal;

III - dos atos ordinatórios de pessoal, salvo os previstos nos arts. 4º e 5º;

IV - dos atos de concessão de medalhas, condecorações ou comendas, salvo se efetuada por intermédio de lei ou de decreto;

V - dos desenhos e figuras de tipos diversos, tais como logotipos, logomarcas, brasões ou emblemas;

VI - das partituras e letras musicais;

VII - dos discursos;

VIII - das avaliações de desempenho e os elogios;

IX - das ausências previstas no artigo 62 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 840, de 23 de dezembro de 2011."(grifamos).

03. Da leitura acurada dos artigos acima transcritos, constata-se de forma clara que **é vedada a publicação, no DODF**, do Ato Administrativo de cessão dos empregados da Codeplan, visto que encaixam-se como luva nos incisos I e III do artigo 6º do Decreto Nº 37.256/2016.

04. Por outro lado, a Lei Distrital nº 4.990/2012 (doc. 9830760), que regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamenta:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Distrito Federal, visando a garantir o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal, no art. 22, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

(...)

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

Art. 8º Para a implementação desta Lei, os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

Art. 9º Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e as entidades públicas devem utilizar a divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores – Internet." Grifamos.

05. Assim, resta claro a necessidade de que as cessões dos empregados desta companhia sejam publicados apenas no sítio da Codeplan.

3. CONCLUSÃO

06. Diante de tudo acima exposto, por inexistir previsão legal no Decreto nº 37.256/2016 para a publicação no DODF dos Atos Administrativos referentes a cessão dos empregados desta companhia, esta Projur entende que com fundamento no inciso III do artigo 3º c/c art. 9º da Lei nº 4.990/2012, o aludido Ato Administrativo deverá ser publicado no sítio da Codeplan.

TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA

PROCURADOR JURÍDICO



Documento assinado eletronicamente por **TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA - Matr.0003469-0, Procurador(a) Jurídico(a)**, em 03/07/2018, às 19:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **9828991** código CRC= **DB0436A4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H - Bairro Asa Norte - CEP 70620-080 - DF

3342-2003

